



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.111 - RS (2013/0101992-4)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
EMBARGANTE : ODILON RIBEIRO CARPES
ADVOGADO : DULCE MARIA FAVERO E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DECADÊNCIA DO DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE REVER OS ATOS CONCESSÓRIOS. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE INCLUI O ART. 103-A DA LEI N. 8.213/91. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIXADO NO RESP 1.114.938/AL, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. Em razão do princípio da fungibilidade, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, pois o embargante pretende tão somente o re julgamento da causa.
2. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.114.938/AL, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que o INSS possui o prazo de dez anos (art. 103-A da Lei n. 8.213/91), a contar de 1º/2/1999, para instaurar revisão de benefícios previdenciários concedidos antes da vigência da Lei n. 9.784/99.
3. No caso concreto, o INSS iniciou o procedimento revisional do benefício em junho de 2004, razão pela qual não há que se falar em decadência do direito de revisão do INSS.
4. Aclaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.111 - RS (2013/0101992-4)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE : ODILON RIBEIRO CARPES
ADVOGADO : DULCE MARIA FAVERO E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de terceiros embargos de declaração opostos contra decisão, assim ementada (fl. 508, e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

O embargante renova a alegação dos primeiros aclaratórios, afirmando que é impossível o cancelamento de benefício previdenciário sem prova de irregularidade.

Impugnação às fls. 525-526, e-STJ.

É o relatório. Passo a decidir.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.111 - RS (2013/0101992-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DECADÊNCIA DO DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE REVER OS ATOS CONCESSÓRIOS. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE INCLUI O ART. 103-A DA LEI N. 8.213/91. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIXADO NO RESP 1.114.938/AL, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. Em razão do princípio da fungibilidade, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, pois o embargante pretende tão somente o re julgamento da causa.
2. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.114.938/AL, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que o INSS possui o prazo de dez anos (art. 103-A da Lei n. 8.213/91), a contar de 1º/2/1999, para instaurar revisão de benefícios previdenciários concedidos antes da vigência da Lei n. 9.784/99.
3. No caso concreto, o INSS iniciou o procedimento revisional do benefício em junho de 2004, razão pela qual não há que se falar em decadência do direito de revisão do INSS.
4. Aclaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Considerando a ausência de qualquer dos pressupostos do art. 535 do CPC e a pretensão nítida de re julgamento da causa, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, aplicando o princípio da fungibilidade recursal. Sobre o tema, confira-se: EDcl no AgRg no Ag 1404513/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26/03/2013; EDcl no AREsp 272.603/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/03/2013; EDcl no AREsp 267.290/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 25/03/2013; EDcl no AREsp 291.838/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 03/04/2013.

O autor ajuizou ação ordinária contra o INSS por meio da qual pretende o restabelecimento de benefício de aposentadoria por tempo de serviço que foi cancelada, na via administrativa, ante a irregularidade na sua concessão por falta de tempo de serviço mínimo necessário.

O Juízo de primeiro grau, afastou a decadência do direito da Administração Pública de revisar o ato concessório do benefício, e julgou a pretensão autoral improcedente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na apelação o autor sustenta, com fundamento no art. 54 da Lei n. 9.784/99, a ocorrência da decadência do direito de revisão do benefício e a ausência de comprovação de má-fé, o que impediria o cancelamento da aposentadoria.

O Tribunal *a quo* negou provimento à apelação apreciando tão somente a questão da decadência, que considerou inexistente.

O recurso especial do autor teve seu seguimento negado por esta relatoria com fundamento no decidido no REsp 1.114.938/AL, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e no óbice da Súmula 284/STF, ante a ausência de comando normativo do art. 103 da Lei n. 8.213/91 para amparar a pretensão do recorrente quanto à impossibilidade de reconhecimento da decadência.

Ademais, os segundos embargos de declaração foram rejeitados ao fundamento de que:

[...] a Corte de origem tratou tão somente da inexistência de decadência do direito da Administração Previdenciária de rever o benefício do autor. Não houve manifestação quanto à questão da inexistência de comprovação no processo administrativo de irregularidade ou fraude na concessão do benefício. Por essa razão, referida tese esbarra no óbice da Súmula 211/STJ, pois carecedora do necessário prequestionamento. Ademais, a recorrente apresenta esta insurgência de forma genérica, sem apontar qual dispositivo de lei federal restaria violado, o que atrai o óbice da Súmula 284/STF.

Sendo assim, a negativa de seguimento ao recurso especial mantém-se ante a inexistência da decadência do direito do INSS de revisar o benefício do autor, haja vista não ter decorrido mais de dez entre a data da concessão da aposentadoria (21/10/1997) e o início do processo de revisão do ato concessório (14/6/2004), nos termos da jurisprudência fixada no REsp 1.114.938/AL. Além disso, a insurgência do recorrente encontra, conforme já apontado acima, óbice nas Súmulas 211/STJ e 284/STF, pois ausente o necessário prequestionamento e a deficiência na fundamentação recursal, respectivamente.

Por fim, alerte-se o recorrente que: "[o] abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

multa." (STF, AI 776.337 AgRg-segundo-ED-ED/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 1º/3/12).

Ante o exposto, recebo os embargos declaratórios como agravo regimental, **negando-lhe provimento.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0101992-4

EDcl nos EDcl nos EDcl no
REsp 1.381.111 / RS

Números Origem: 00326873220104040000 200671000027954 326873220104040000

EM MESA

JULGADO: 25/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ODILON RIBEIRO CARPES
ADVOGADOS : DULCE MARIA FAVERO E OUTRO(S)
JAMILE DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço
(Art. 52/4)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ODILON RIBEIRO CARPES
ADVOGADO : DULCE MARIA FAVERO E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.